



**Projeto de Lei nº 118 de 1999  
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 10/03/1999:

*Acunha*  
Chefe de Gabinete

**Dispõe sobre a política, a organização e a regulação da prestação de serviços públicos do Distrito Federal, cria o órgão regulador e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Compete ao Distrito Federal, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar e regular a exploração de serviços públicos e obras públicas.

Parágrafo único. A organização e a regulação compreendem, especialmente, o disciplinamento e a fiscalização das concessões, permissões e autorizações de prestação de serviços públicos e exploração de obras públicas.

**Art. 2º** As políticas para a prestação de serviços públicos e exploração de obras públicas visarão os seguintes objetivos:

- I - assegurar, a toda a população, o acesso aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- II - proteger os interesses dos usuários e consumidores quanto a preços e tarifas;
- III - garantir a prestação de serviço adequado;
- IV - estimular a modernização e a expansão dos serviços prestadoras;
- V - promover o desenvolvimento e ampliar o mercado de trabalho;

Protocolo Legislativo  
PL nº 118/1999  
10/03/99

0011 02/03/99 09:40:01



VI - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem a sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários e consumidores;

VII - fortalecer o papel regulador do Distrito Federal;

VIII - promover a proteção e a conservação do meio ambiente;

IX - criar oportunidades de investimentos e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

X - ampliar a competitividade do Distrito Federal nos mercados nacional e internacional.

XI - criar condições para que o desenvolvimento de setor infra-estrutural seja compatível com as metas de desenvolvimento social do Distrito Federal.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - aprovar o plano geral de outorgas de serviços;

II - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização dos serviços públicos prestadoras;

**Art. 4º** O usuário de serviços públicos tem direito:

I - de acesso aos serviços em todo o território do Distrito Federal;

II - à liberdade de escolha da prestadora do serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informações sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não suspensão do serviço prestado, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

Processo Legislativo

PL - 216/1999

2009.09.10



VIII - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

IX - de respostas às suas reclamações pela prestadora do serviço;

X - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XI - à reparação dos danos causados pela prestadora do serviço.

**Art. 5º** O usuário tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos;

II - respeitar os bens públicos;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadores de serviços públicos.

**Art. 6º** No disciplinamento das relações econômicas no setor de prestação de serviços públicos observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade da prestação do serviço público em regime público.

**Art. 7º** Os atos envolvendo prestadora de serviço público que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e a condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

## **CAPÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR**

### **Seção I Da Instituição e das Atribuições**

**Art. 8º** Fica criada a Agência de Serviços Públicos do Distrito Federal - **ADF**, entidade integrante da Administração Pública indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Planejamento, com a finalidade promover a regulação, o controle

PL 117/9  
(13/10/91)



e a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como proceder as respectivas outorgas e autorizações.

Parágrafo único. A ADF terá sede e foro no Distrito Federal.

**Art. 9º** A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

**Art. 10.** A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Governador do Distrito Federal, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

**Art. 12.** A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

**Art. 13.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura de outros órgãos.

**Art. 14.** À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação de serviços públicos, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, cabendo-lhe, especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política de prestação de serviços públicos;

II - representar o Distrito Federal nos organismos nacionais e de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Planejamento, a adoção das medidas a que se referem os incisos I e II do artigo em tela;

IV - expedir normas para a outorga, prestação e uso dos serviços públicos;

V - editar atos de outorga e extinção de serviço público;

Proposta Legislativa nº 112/1993  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF



VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e permissão e autorizar a exploração de serviços públicos, fiscalizando-lhes a execução, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços públicos, podendo fixá-las nas condições previstas na legislação aplicável, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar os serviços públicos, expedindo as respectivas normas;

IX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços público;

X - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XI - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade entre os diversos segmentos de serviços públicos prestados;

XII - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação sobre serviços públicos e sobre os casos omissos;

XIV - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço público;

XV - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XVI - propor ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Planejamento, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço público ;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão e permissão de serviços públicos, bem como expedir os atos de autorização para a prestação de serviços públicos;

XIX - celebrar contratos de concessão e permissão de serviços públicos;

S. 11? E. 11  
C. F. R. 721



- XX - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso à Diretoria;
- XXII - formular à Secretaria de Planejamento proposta de orçamento;
- XXIII - aprovar o seu regimento interno;
- XXIV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor;
- XXV - enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Planejamento e, por intermédio da Governadoria do Distrito Federal, à Câmara Legislativa;
- XXVI - organizar e manter o acervo das informações e dados relativos à prestação de serviços públicos;
- XXVII - rever, periodicamente, os planos de outorga de concessão, permissão e autorização, submetendo-os, por intermédio do Secretário de Planejamento, ao Governador do Distrito Federal, para aprovação;
- XXVIII - promover interação com administrações de serviços públicos de outros Estados e dos Municípios, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

**Seção II**  
**Da Atividade e do Controle**

**Art. 15.** A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

**Art. 16.** Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços públicos, nos termos do regulamento.

EL J18 9  
CG RATA



**Art. 17.** Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art. 18.** Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

**Art. 19.** As minutas de atos nominativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Agência.

**Art. 20.** Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

**Art. 21.** Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

### **Seção III** **Da Estrutura Organizacional da Agência**

#### **Subseção I** **Disposição Geral**

**Art. 22.** A ADF terá como órgão máximo a Diretoria, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

#### **Subseção II** **Da Diretoria**

**Art. 23.** A Diretoria será dirigida, em regime de colegiado, por um Diretor-Geral e quatro Diretores, decidindo por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.

**Art. 24.** As sessões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão arquivadas, disponíveis para conhecimento geral.





**Art. 27.** O mandato dos diretores será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

**Art. 28.** Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão de um, dois, três, quatro e cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

**Art. 29.** Os membros da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Secretário de Planejamento instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Distrito Federal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

**Art. 30.** O regulamento disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

**Art. 31.** Aos diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos diretores, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com prestação de serviço público, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 32.** Caberá também aos diretores a direção dos órgãos administrativos da Agência.

**Art. 33.** Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ADF ficará impedido, por um período de doze meses contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas da prestação de serviços públicos regulados ou fiscalizados pela Agência.

CO 118  
05 R-2



Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

**Art. 34.** O Diretor-Geral será nomeado pelo Governador do Distrito Federal dentre os integrantes da Diretoria, vedada a recondução.

**Art. 35.** Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

### Subseção III Da Procuradoria, da Ouvidoria e da Corregedoria

**Art. 36.** A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

**Art. 37.** O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as à Diretoria, ao Conselho Consultivo, ao Governador do Distrito Federal, a outros órgãos do Poder Executivo e à Câmara Distrital, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

**Art. 38.** A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

### Subseção IV Do Conselho Consultivo

**Art. 39.** O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

**Art. 40.** O Conselho será integrado por representantes indicados pela Câmara Legislativa, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços públicos, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Procurador Geral  
RUBEN DE CARVALHO  
2013/12/19



Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

**Art. 41.** Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento à Secretaria de Planejamento, sobre o plano geral de outorgas e o plano geral de metas para universalização de serviços prestadoras e demais políticas governamentais de prestação de serviços públicos;

II - apreciar os relatórios anuais da Diretoria;

III - requerer informação e fazer proposição a respeito da execução da prestação de serviços públicos.

**Art. 42.** Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

**Art. 43.** O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

#### Seção IV Dos Cargos e das Funções

**Art. 44.** O Poder Executivo submeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal a criação dos Cargos em Comissão, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência.

**Art. 45.** 50 % (cinquenta por cento) dos Cargos em Comissão serão de ocupação privativa de servidores do quadro efetivo da administração direta do Distrito Federal, de servidores públicos ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal, em exercício na Agência.

§ 1º O servidor investido nos Cargos em Comissão exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu

*Projeto de Lei nº 1.111/1998*  
*PL 1111/1998*  
*1998*



pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício.

**Art. 46.** A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros doze meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

### **Seção V Das Receitas da Agência**

**Art. 47.** Constituem receitas da ADF:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Distrito Federal, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

III - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto de emolumentos, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de poder concedente e de ordenação da exploração de serviços públicos;

VI - taxas de fiscalização;

VII - os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados, publicações e informações técnicas, inclusive para fins de licitação.



VIII - rendas eventuais.

**Art. 48.** As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do artigo anterior são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos na data de celebração dos respectivos contratos de concessão e permissão e de expedição do ato de autorização.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, anualmente, pela fiscalização da prestação do serviço.

**Art. 49.** Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento serão fixados em lei própria.

**Art. 50.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Parágrafo único. O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

**Seção VI**  
**Do Orçamento Anual**

**Art. 51.** A Agência submeterá anualmente à Secretaria de Planejamento a sua proposta de orçamento para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

**Art. 52.** A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.



**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO**

**Seção I  
Das Obrigações de Universalização e de Continuidade da Prestação de Serviço público**

**Art. 53.** A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço público.

**Art. 54.** As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

Parágrafo único. O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição entre prestadoras.

**Art. 55.** Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadoras de serviço público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral do Distrito Federal;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço público, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 56.** O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

**Seção II  
Das Tarifas**

**Art. 57.** Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

Processo Legislativo  
12.123/1979  
12.123/1979



**Art. 58.** Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência, após consulta à Câmara Legislativa do Distrito Federal, poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou propor o regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

**Art. 59.** A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado abuso do poder econômico.

**Art. 60.** Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

**Art. 61.** A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária ou permissionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

### Seção III

#### Da Autorização para a Prestação de Serviços Públicos

**Art. 62.** A Agência regulamentará, por modalidade de serviço, os casos sujeitos à concessão, permissão e autorização para a prestação de serviço público.

**Art. 63.** Autorização de serviço é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração de modalidade de serviço, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Parágrafo único. A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal.

**Art. 64.** São condições objetivas para obtenção de autorização para a exploração de serviço, o atendimento, pela pessoa jurídica interessada, das condições de habilitação



jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigidas pela Agência.

#### Seção IV Da Fiscalização

**Art. 65.** As atividades relativas à exploração de serviços públicos serão fiscalizadas pela Agência, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União e do Distrito Federal.

§ 1º A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora de serviço público não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

**Art. 66.** O funcionário da ADF que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços públicos ou exploração de obras públicas é obrigado a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 67.** Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego de força policial, o fiscal a requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

#### Seção V Das Sanções Administrativas

**Art. 68.** A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - multa;
- II - suspensão temporária;
- III - - caducidade;
- IV - declaração de inidoneidade.

Proposto e aprovado  
em sessão ordinária de 12 de maio de 1994  
pelo Conselho Deliberativo  
da Agência de Defesa do Consumidor



Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 69.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ADF ou de órgãos ou entidades conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

**Art. 70.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 71.** Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços públicos e exploração de obras públicas, poderá dirigir representação à ADF, para fins do exercício do poder de polícia.

**Art. 72.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º Não serão apuradas denúncias anônimas.

§ 2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

**Art. 73.** Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

**Art. 74.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

**Art. 75.** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 76.** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, e terá o seu valor máximo fixado em Lei.

Parágrafo único. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

**Art. 77.** A pena de suspensão temporária será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;



II – no caso de reincidência.

§ 1º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 78.** A pena de caducidade será aplicada nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização.

**Art. 79.** A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou os objetivos e as metas da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

**Art. 80.** Sempre que a concessionária, permissionária ou autorizada deixar de atender normas técnicas, contratuais, legais ou regulamentares relativas à execução de obras ou à prestação de serviços, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou a regular prestação dos serviços, a fiscalização da ADF, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, procederá, como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo:

I - à interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de instalação, de equipamento ou de obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que lhe deram ensejo;

II - à apreensão de bens e produtos.

§ 1º. Ocorrendo a interdição, o fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência ao setor competente da ADF, encaminhando cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a eliminação das circunstâncias determinantes do ato de interdição, será determinada a imediata desinterdição.

Proposta Legislativa  
01 - 011 - 1992  
S. A. M. M. M. M. M.



**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 81.** A ADF poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com inexigibilidade de licitação, nos casos previstos na legislação aplicável.

**Art. 82.** O Poder Executivo implantará a ADF mediante a aprovação da sua estrutura regimental, em até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 83.** Aprovada a estrutura regimental referida no artigo anterior, a ADF passará a ter o controle sobre todos os contratos de concessão e permissão de serviços públicos celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta do Distrito Federal, bem assim sobre todas as autorizações para a prestação de serviços públicos.

**Art. 84.** O Poder Executivo deverá indicar as dotações orçamentárias a serem canceladas para atender às despesas de estruturação e manutenção da ADF, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas.

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar à Câmara Legislativa do Distrito Federal autorização de crédito especial.

**Art. 85.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 86.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estado brasileiro encontra-se submetido a um intenso processo de reestruturação administrativa e redefinição de suas funções, notadamente no que diz respeito a prestação de serviços públicos.

A União tem trabalhado diuturnamente para organizar e fazer funcionar satisfatoriamente as Agências de Regulação, como aquelas responsáveis pelos setores de telecomunicações e Energia Elétrica.

Já é hora do Distrito Federal inserir-se neste processo e, principalmente sob a ótica de defesa dos interesses dos usuários dos serviços públicos, começar a criar os

*Handwritten signature and stamp:*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
1992  
[Illegible handwritten text]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

mecanismos e instituições necessários à modernização da estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei procura fixar a política, organizar e regular a prestação dos serviços públicos, destacando-se a criação da Agência de Serviços Públicos do Distrito Federal-ADF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

  
**Rodrigo Rollemberg**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Projeto de Lei nº 179/2011  
179/2011  
179/2011